



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. VILSON SOUZA)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º \_\_\_\_\_

Estabelece as penas para o crime de usura previsto no parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal e dá outras providências.

DESPACHO: ANEXE-SE PROJETO DE LEI Nº 989, DE 1988.

AO ARQUIVO em 24 de abril de 1989

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 2.005 DE 1989

# SINOPSE

Projeto n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Lote: 58  
Caixa: 25  
PL N° 2005/1989  
1

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**PROJETO DE LEI Nº 2.005, DE 1989**  
**(DO SR. VILSON SOUZA)**



Estabelece as penas para o crime de usura previsto no parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal e dá outras providências.

(ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 989, DE 1988)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 12 / 04 / 89 .

*[Assinatura]*  
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2005 , DE 1989

(Do Deputado VILSON SOUZA)

(17)

M

- Estabelece as penas para o crime de usura previsto no § 3º do Art.º 192 da Constituição Federal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Constitui crime de usura cobrar taxas de juros reais superiores a doze por cento ao ano, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito.

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa de valor equivalente de 100 (cem) a 500 (quinhentos) Salários Mínimos de Referência; se o autor cometer o delito em proveito de instituição financeira, aplica-se a pena acessória de suspensão de funcionamento, por prazo de trinta a noventa dias.

Art. 2º - Nas mesmas penas previstas no artigo anterior incorrerão mandatários e prepostos do credor, mediadores intervenientes, cessionários, executores da obrigação e quaisquer autoridades que auxiliarem ou se omitirem no cumprimento desta Lei.

Art. 3º - Não se considera remuneração direta ou indireta do credor a cobrança de:

- impostos e taxas que apenas incidirem sobre a operação de crédito;
- honorários de advogado até dez por cento (10%) sobre o montante, custas e outras despesas de cartório, em caso de cobrança judicial e de ter sido oferecida contestação protelatória ao débito;
- correção monetária dos valores entre a data em que a obrigação foi contraída e a do seu pagamento, calculada segundo índice da inflação, à escolha do devedor se houver mais de um índice oficial indicativo.

Art. 4º - É nula de pleno direito a estipulação de

*[Assinatura]*



juros reais usurários, devendo o juiz, quando conhecer o fato, sob pena de responsabilidade, ajustá-la à taxa legal ou, caso já tenha sido cumprida, ordenar a restituição em dobro da quantia paga em excesso, com valores atualizados, a contar da data do pagamento indevido e diligenciar a apuração do ônus penal.

Art. 5º - Em complemento a esta Lei, aplica-se no que couber, inclusive para o processo e julgamento, a Lei nº 1521, de 26 de dezembro de 1951, que altera dispositivos da legislação sobre crimes a economia popular.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

#### JUSTIFICAÇÃO

A rigor, esta lei não traz nenhuma novidade em relação a disposições penais contidas na Lei de Usura de 1933 e na Lei de Crimes Contra a Economia Popular, de 1951.

Em 31 de dezembro de 1964, a Lei nº 4595 dispôs sobre a política e as instituições monetárias, criou o Conselho Monetário Nacional e, entre as atribuições deste, consignou a de "limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, assegurando taxas favorecidas a empreendimentos de interesse público".

O egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que esta competência conflitaria com a Lei de Usura, no âmbito bancário, e tanto bastou para que houvesse resistência a aplicar o texto, embora inúmeros juízes e tribunais estaduais continuassem a determinar a punição de crime de usura.

Agora, a Constituição Federal, na prática, limitou-se a revogar a súmula jurisprudencial do Supremo Tribunal e nada mais seria necessário para a volta da plena vigência das leis sobre a matéria.

Recentemente, os juízes de Tribunais de Alçada de todo o Brasil, reunidos em Porto Alegre, concluíram nesse sentido e reconheceram a auto-aplicabilidade do dispositivo constitucional. Por todos os Estados surgem decisões com punição a infratores. Juristas da maior respeitabilidade profissional, como o Prof. Dalmo de Abreu Dallari, Diretor da Faculdade de Direito da USP, o Prof. Miguel Reale Junior, em pronunciamentos oficiais na Ordem dos Advogados do Brasil, apoiam esse entendimento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Infelizmente, o problema não é jurídico, mas político. Os beneficiários de prática de juro ilegal buscam postergar e, se possível, deixar em letra morta a determinação constitucional.

Trata-se, entretanto, de um dos dispositivos aprovados com mais ampla margem de votos na Assembléia Nacional Constituinte e, agora, arquivá-lo representará uma das maiores vergonhas e desgaste para o Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 11 de abril de 1989

  
Deputado VILSON SOUZA



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES

**CONSTITUIÇÃO**  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988

.....  
Título VII

.....  
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

.....  
Capítulo IV  
DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir

aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

.....  
§ 3º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.

.....  
.....  
X LEI N.º 1.521 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951

X ALTERA DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE SOBRE CRIMES CONTRA A ECONOMIA POPULAR

Art. 1.º — Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes e as contravenções contra a economia popular. Esta Lei regulará o seu julgamento.

Art. 2.º — São crimes desta natureza: (3)

I — recusar individualmente em estabelecimento comercial a prestação de serviços essenciais à subsistência; sonegar mercadoria ou recusar vendê-la a quem esteja em condições de comprar a pronto pagamento;

II — favorecer ou preferir comprador ou freguês em detrimento de outro, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

III — expor à venda ou vender mercadoria ou produto alimentício, cujo fabrico haja desatendido a determinações oficiais, quanto ao peso e composição;

IV — negar ou deixar o fornecedor de serviços essenciais de entregar ao freguês a nota relativa à prestação de serviço, desde que a importância exceda de Cr\$ 15,00 (quinze cruzeiros), e com a indicação do preço, do nome e endereço do estabelecimento, do nome da firma ou responsável, da data e local da transação e do nome e residência do freguês;

V — misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, expô-los à venda ou revendê-los como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para expô-los à venda ou vendê-los por preço marcado para os demais de alto custo;

VI — transgredir tabelas oficiais de gêneros e mercadorias, ou de serviços essenciais, bem como expor à venda ou oferecer ao público ou vender tais gêneros, mercadorias ou serviços, por preço superior ao tabelado, assim como não manter afixadas, em lugar visível e de fácil leitura, as tabelas de preços aprovadas pelos órgãos competentes.

VII — negar ou deixar o vendedor de fornecer nota ou caderno de venda de gêneros de primeira necessidade, seja à vista ou a prazo, e cuja importância exceda de dez cruzeiros ou de especificar na nota ou caderno — que serão isentos de selo — o preço da mercadoria vendida, nome e o endereço do estabelecimento, a firma ou o responsável, a data e local da transação e o nome e residência do freguês;

VIII — celebrar ajuste para impor determinado preço de revenda ou exigir do comprador que não compre de outro vendedor;

IX — obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola de neve", "cadeias", "pichardismo" e quaisquer outros equivalentes);

X — violar contrato de venda a prestações, fraudando sorteios ou deixando de entregar a coisa vendida, sem devolução das prestações pagas, ou descontar destas, nas vendas com reserva de domínio, quando o contrato for rescindido por culpa do comprador, quantia maior do que a correspondente à depreciação do objeto;

XI — fraudar pesos ou medidas padronizados em lei ou regulamento; possuí-los ou detê-los para efeitos de comércio, sabendo estarem fraudados;

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) a Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros).



Parágrafo único — Na configuração dos crimes previstos nesta Lei, bem como na de qualquer outra defesa da economia popular, sua guarda e seu emprego, consideram-se como de primeira necessidade, ou necessários ao consumo do povo, os gêneros, artigos, mercadorias e qualquer outra espécie de coisas ou bens indispensáveis à subsistência do indivíduo em condições higiênicas e ao exercício normal de suas atividades. Estão compreendidos nesta definição os artigos destinados à alimentação, ao vestuário e à iluminação, os terapêuticos ou sanitários, o combustível, a habitação e os materiais de construção.

Art. 3.º — São também crimes dessa natureza:

I — destruir ou inutilizar, intencionalmente, em proveito próprio ou de terceiro, matérias-primas ou produtos necessários ao consumo do povo;

II — abandonar ou fazer abandonar lavoura ou plantações, suspender ou fazer suspender atividade de fábricas, usinas ou quaisquer estabelecimentos de produção, ou meios de transporte, mediante indenização paga pela desistência da competição;

III — promover ou participar de consórcio, convênio, ajuste, aliança ou fusão de capitais, com o fim de impedir ou dificultar, para o efeito de aumento arbitrário de lucros, a concorrência em matéria de produção, transporte ou comércio;

IV — reter ou açambarcar matérias-primas, meios de produção ou produtos necessários ao consumo do povo, com o fim de dominar o mercado em qualquer ponto do País e provocar a alta dos preços;

V — vender mercadorias abaixo do preço de custo com o fim de impedir a concorrência;

VI — provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias, títulos públicos, valores ou salários por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício;

VII — dar indicações ou fazer afirmações falsas em prospectos ou anúncios para o fim de substituição, compra ou venda de títulos, ações ou quotas;

VIII — exercer funções de direção, administração ou gerência de mais de uma empresa ou sociedade do mesmo ramo de indústria ou comércio com o fim de impedir ou dificultar a concorrência;

IX — gerir fraudulenta ou temerariamente bancos ou estabelecimentos bancários, ou de capitalização; sociedade de seguros, pecúlios ou pensões vitalícias; sociedades para empréstimos ou financiamento de construções e de vendas de móveis a prestações, com ou sem sorteio ou preferência por meio de pontos ou quotas; caixas econômicas; caixas Raiffeisen; caixas mútuas de beneficência, socorros ou empréstimos; caixas de pecúlio, pensão e aposentadoria; caixas construtoras; cooperativas; sociedades de economia coletiva, levando-as à falência ou à insolvência, ou não cumprindo qualquer das cláusulas contratuais com prejuízo dos interessados;

X — fraudar de qualquer modo escriturações, lançamentos, registros, relatórios, pareceres e outras informações devidas a sócios de sociedades civis ou comerciais, em que o capital seja fracionado em ações ou quotas de valor nominativo igual ou inferior a Cr\$ 1.000.00 (um mil cruzeiros) com o fim de sonegar lucros, dividendos, percentagens, rateios ou bonificações, ou de desfalcocar ou desviar fundos de reservas técnicas;

Pena: detenção de dois anos a dez anos e multa de Cr\$ 20.000.00 (vinte mil cruzeiros) a Cr\$ 100.000.00 (cem mil cruzeiros).

Art. 4.º — Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando: (1)

a) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro, superiores à taxa permitida por lei; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio, sobre quantia permutada por quantia estrangeira, ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito; (2)

b) obter ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida; (3)

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa de Cr\$ 5.000.00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 20.000.00 (vinte mil cruzeiros).

§ 1.º — Nas mesmas penas incorrerão os procuradores, mandatários ou mediadores que intervierem na operação usuária, bem como os cessionários de crédito usuário que, ciente de sua natureza ilícita, o fizerem valer em sucessiva transmissão ou execução judicial.

§ 2.º — São circunstâncias agravantes do crime de usura:

I — ser cometido em época de grave crise econômica;

II — ocasionar grave dano individual;

III — dissimular-se a natureza usurária do contrato;

IV — quando cometido:

a) por militar, funcionário público, ministro de culto religioso; por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de operário ou de agricultor; de menor de 18 anos ou de deficiente mental, interdito ou não.

§ 3.º — A estipulação de juros ou lucros usurários será nula, devendo o juiz ajustá-los à medida legal, ou, caso já tenha sido cumprida, ordenar a restituição da quantia paga em excesso, com os juros legais a contar da data do pagamento indevido.

Art. 5.º — Nos crimes definidos nesta Lei, haverá suspensão da pena e livramento condicional em todos os casos permitidos pela legislação comum. Será a fiança concedida nos termos da legislação em vigor, devendo ser arbitrada dentro dos limites de Cr\$ 5.000.00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 50.000.00 (cinquenta mil cruzeiros), nas hipóteses do art. 2.º e dentro dos limites de Cr\$ 10.000.00 (dez mil cruzeiros) a Cr\$ 100.000.00 (cem mil cruzeiros) nos demais casos, reduzida à metade dentro desses limites, quando o infrator for empregado do estabelecimento comercial ou industrial, ou não ocupe cargo ou posto de direção dos negócios. (4)

Art. 6.º — Verificado qualquer crime contra a economia popular ou contra a saúde pública (Cap. III do Título VIII do Cód. Penal) e atendendo à gravidade do fato, sua repercussão e efeitos, o juiz, na sentença, declarará a interdição de direito, determinada no art. 69, n.º IV, do Cód. Penal, de seis meses a um ano, assim como, mediante representação da autoridade policial, poderá decretar, dentro de 48 horas, suspensão provisória, pelo prazo de 15 dias do exercício da profissão ou atividade do infrator.

Art. 7.º — Os juizes recorrerão de ofício sempre que absolverem os acusados em processo por crime contra a economia popular ou contra a saúde pública, ou quando determinarem o arquivamento dos autos do respectivo inquérito policial.

Art. 8.º — Nos crimes contra a saúde pública, os exames periciais serão realizados, no Distrito Federal, pelas repartições da Secretaria-Geral de Saúde e Assistência e da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio da Prefeitura ou pelo Gabinete de Exames Periciais do Departamento de Segurança Pública e nos Estados e Territórios pelos serviços congêneres, valendo qualquer dos laudos como corpo de delito.

Art. 9.º — Constitui contravenção penal relativa à economia popular: (4a)

I — receber, ou tentar receber, por motivo de locação, sublocação ou cessão de contrato, quantia ou valor além do aluguel e dos encargos permitidos por lei;

II — recusar fornecer recibo de aluguel;

III — cobrar o aluguel antecipadamente, salvo o disposto no parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 1.300, de 28 de dezembro de 1950;



IV — deixar o proprietário, o locador e o promitente-comprador nos casos previstos nos itens II a V, VII e IX do art. 15 da Lei n.º 1.300, de 28 de dezembro de 1950, dentro em 60 dias, após a entrega do prédio, de usá-lo para o fim declarado;

V — não iniciar o proprietário, no caso do item VIII do art. 15 da Lei n.º 1.300, de 28 de dezembro de 1950, a edificação ou reforma do prédio dentro de 60 dias, contados da entrega do imóvel;

VI — ter o prédio vazio por mais de 30 dias, havendo pretendente que ofereça como garantia de locação importância correspondente a três meses de aluguel.

VII — vender o locador ao locatário os móveis e alfaias que guardam o prédio, por preço superior ao que houver sido arbitrado pela autoridade municipal competente;

VIII — obstar o locador ou o sublocador, por qualquer modo, o uso regular do prédio urbano, locado ou sublocado, ou o fornecimento ao inquilino, periódica ou permanentemente, de água, luz ou gás;

Pena: prisão simples de cinco a seis meses e multa de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) a Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

Art. 10 — Terá forma sumária, nos termos do cap. V, Tit. II, Livro II, do Cód. de Proc. Penal, o processo das contravenções e dos crimes contra a economia popular, não submetidos a julgamento pelo Júri.

§ 1.º — Os atos policiais (inquérito ou processo iniciado por portaria) deverão terminar no prazo de dez dias.

§ 2.º — O prazo para oferecimento da denúncia será de dois dias, esteja ou não o réu preso.

§ 3.º — A sentença do juiz será proferida dentro do prazo de 30 dias contados do recebimento dos autos da autoridade policial (art. 536 do Cód. de Proc. Penal).

§ 4.º — A retardação injustificada, pura e simples, dos prazos indicados nos parágrafos anteriores, importa em crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal).

Art. 11 — No Distrito Federal, o processo das infrações penais relativas à economia popular caberá, indistintamente, a todas as varas criminais, com exceção das 1.ª e 20.ª, observadas as disposições quanto aos crimes da competência de Júri, de que trata o art. 12.

Art. 12 — São da competência do Júri os crimes previstos no art. 2.º desta Lei.

Art. 13 — O Júri compõe-se em juiz, que é o seu presidente, e de 20 jurados sorteados dentre os eleitores de cada zona eleitoral, de uma lista de 150 a 200 eleitores, cinco dos quais constituirão o conselho de sentença em cada sessão de julgamento.

Art. 14 — A lista a que se refere o artigo anterior será semestralmente organizada pelo presidente do Júri sob sua responsabilidade, entre pessoas de notória idoneidade, incluídos de preferência os chefes de família e as donas de casa.

Art. 15 — Até o dia 15 de cada mês, far-se-á o sorteio dos jurados que devam constituir o tribunal do mês seguinte.

Art. 16 — O Júri funcionará quando estiverem presentes, pelo menos, 15 jurados.

Art. 17 — O presidente do Júri fará as convocações para o julgamento com 48 horas de antecedência, pelo menos, observada a ordem de recebimento dos processos.

Art. 18 — Além dos casos de suspeição e impedimento previstos em lei, não poderá servir jurado da mesma atividade profissional do acusado.

Art. 19 — Poderá ser constituído um Júri em cada zona eleitoral.

Art. 20 — A presidência do Júri caberá ao juiz do processo, salvo quando a lei de organização judiciária atribuir a presidência a outro.

Art. 21 — No Distrito Federal, poderá o juiz presidente do Júri representar ao Tribunal de Justiça para que seja substituído na presidência do Júri por juiz substituído ou juizes substitutos, nos termos do art. 20 da Lei n.º 1.301, de 28 de dezembro de 1950. Servirá no Júri o promotor público que for designado.

Art. 22 — O Júri poderá funcionar com pessoal, material e instalações destinados aos serviços eleitorais.

Art. 23 — Nos processos da competência do Júri far-se-á a instrução contraditória, observado o disposto no Cód. de Proc. Penal, relativamente ao processo comum (Livro II, Tit. I, Cap. I) com as seguintes modificações:

I — o número de testemunhas, tanto para a acusação como para a defesa, será de seis, no máximo;

II — serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, dentro do prazo de 15 dias, se o réu estiver preso, e de 20, quando solto;

III — havendo acordo entre o Ministério Público e o réu, por seu defensor, mediante termo lavrado nos autos, será dispensada a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes e cujos depoimentos constem do inquérito policial;

IV — ouvidas as testemunhas e realizada qualquer diligência porventura requerida, o juiz, depois de sanadas as nulidades e irregularidades e determinar ou realizar qualquer outra diligência que entender conveniente, ouvirá, nos autos, sucessivamente, por 48 horas, o órgão do Ministério Público e o defensor;

V — logo em seguida, o juiz poderá absolver desde logo o acusado, quando estiver provado que ele não praticou o crime, fundamentando a sentença e recorrendo *ex officio*;

VI — se o juiz assim não proceder, sem manifestar, entretanto, sua opinião, determinará a remessa do processo ao presidente do Júri ou que se faça a inclusão do processo na pauta do julgamento, se lhe caber a presidência;

VII — são dispensadas a pronúncia e a formação de libelo.

Art. 24 — O órgão do Ministério Público, o réu e o seu defensor serão intimados do dia designado para o julgamento. Será julgado à revelia o réu solto que deixar de comparecer sem justa causa.

Art. 25 — Poderão ser ouvidas em plenário as testemunhas da instrução que, previamente e com 48 horas de antecedência, forem indicadas pelo Ministério Público ou pelo acusado.

Art. 26 — Em plenário, constituído o conselho de sentença, o juiz tomará aos jurados o juramento de bem e sinceramente decidirem a causa, proferindo o voto a bem da verdade e da justiça.

Art. 27 — Qualificado o réu e sendo-lhe permitida qualquer declaração a bem da defesa, observadas as formalidades processuais, aplicáveis e constantes da Seção IV do Cap. II do Livro II, Tit. I do Cód. de Proc. Penal, o juiz abrirá os debates, dando a palavra ao órgão do Ministério Público e ao assistente, se houver, para dedução da acusação, e ao defensor, para produzir a defesa.

Art. 28 — O tempo destinado à acusação e à defesa será de uma hora para cada uma. Havendo mais de um réu, o tempo será elevado ao dobro, desde que assim seja requerido. Não haverá réplica nem tréplica.

Art. 29 — No julgamento, que se realizará em sala secreta, com a presença do juiz, do escrivão e de um oficial de Justiça, bem como dos acusadores e dos defensores, que se conservarão em seus lugares, sem intervir na votação, os jurados depositarão na urna a resposta — sim ou não — ao quesito único, indagando se o réu praticou o crime que lhe foi imputado.

Parágrafo único — Em seguida, o juiz, no caso de condenação, lavrará sentença, tendo em vista as circunstâncias atenuantes ou agravantes existentes nos autos e levando em conta na aplicação da pena o disposto nos arts. 42 e 43 do Código Penal.

Art. 30 — Das decisões do Juri e nos termos da legislação em vigor, cabe apelação, sem efeito suspensivo, em qualquer caso.

Art. 31 — Em tudo mais que couber e não contrariar esta Lei, aplicar-se-á o Cód. de Proc. Penal.

Art. 32 — É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), para ocorrer (*Vetado*) às despesas do pessoal e material necessário à execução desta Lei no Distrito Federal e nos Territórios.

Art. 33 — Esta Lei entrará em vigor 60 dias depois de sua publicação, aplicando-se aos processos iniciados na sua vigência.

Art. 34 — Revogam-se as disposições em contrário.





**FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

01.0483

São Paulo, 30 de maio de 1990.

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.  
Anexe-se ao processo referente ao  
Projeto de Lei n.º 2.005 / 89

Em, 06 / 06 / 90

*[Assinatura]*  
Presidente da Câmara dos Deputados

Senhor Presidente

A FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO vem solicitar especial atenção dessa Casas para a sanção prevista no §2º, do artigo 1º, do Substitutivo geral, apresentado pelos Deputados Osvaldo Macedo e Fernando Gasparian, aos Projetos de lei nº 989/88, 602/83, 2005/89 e 2708/89, que tratam da regulamentação do §3º, do artigo 192, da Constituição e definem o conceito de juros reais.

De acordo com a redação do citado §2º, do artigo 1º, a pessoa jurídica que infringir as normas legais, entre outras penalidades, poderá sofrer a pena de suspensão de funcionamento pelo prazo de 3 a 30 dias.

Ora, essa sanção poderá causar transtornos a toda a sociedade, se a infratora for instituição financeira. Em realidade, serão punidas todas as pessoas que mantem negócios com a instituição, não sendo necessário acrescentar mais nada para se imaginar o prejuízo que a aplicação da sanção causará, principalmente, para o comércio.

Assim, sugere seja excluída do texto legal a penalidade em questão.

Solicita, ainda, seja o presente ofício encaminhado às Comissões competentes, inclusive para conhecimento dos Deputados que apresentaram o Substitutivo.

Atenciosamente.

*[Assinatura]*  
**ABRAM SZAJMAN**  
Presidente

Deputado **ANTONIO PAES DE ANDRADE**  
Presidente  
CÂMARA DOS DEPUTADOS  
BRASÍLIA - DF

c Ss(3)  
st/sa/diseg/rc

